



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000318307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018058-10.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STRIKE CAR MULTIMARCAS, é apelado LUIZ ANTONIO DE GOES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, pois prejudicado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018058-10.2023.8.26.0008.

Apelante: Strike Car Multimarcas.

Apelado: Luiz Antonio de Goes.

Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Ação: Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais.

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé.

Juiz de 1ª instância: Dr. Alberto Gibin Villela.

Voto nº 14.865.

RESCISÃO CONTRATUAL. Apelação. Pedido de desistência. Impositiva homologação. Inteligência do art. 998 do CPC. Recurso não conhecido, pois prejudicado.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 344/353, não declarada (fls. 361 e 367), que julgou procedente o pedido para: a) declarar rescindido o contrato de compra e venda e de financiamento; b) condenar a corré Strike ao pagamento de R\$ 56.447,00 ao autor e R\$ 39.990,00 ao banco, bem como R\$ 10.000,00 a título de danos extrapatrimoniais.

Busca a Strike Car a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o laudo pericial deve ser desconsiderado; b) o problema se deu exclusivamente por culpa do consumidor; c) ausente comprovação das despesas; d) inexistente dano moral, excessivo (fls. 376/390).

Tempestiva, com pedido de gratuidade (fls. 378/379), vieram aos autos contrarrazões (fls. 395/407).

Sobreveio pedido de desistência (fls. 421).

É a síntese do necessário.

O pedido de desistência prejudica o exame do mérito da problemática posta.¹

Ex positis, HOMOLOGO a desistência do recurso e, diante disso, DELE NÃO CONHEÇO, DANDO-O POR PREJUDICADO.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ CPC, art. 998.

² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.